



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1946522 - SP (2021/0200042-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : HASNA MOHAMED FARES
ADVOGADOS : ANDRELINO LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP303590
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.

2. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, desde a vigência da Lei n. 12.844/2013, o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional de honorários de advogado, quando, intimada para apresentar resposta à Exceção de Pré-executividade, reconhece a procedência do pedido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1946522 - SP (2021/0200042-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HASNA MOHAMED FARES
ADVOGADOS : ANDRELINO LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP303590
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

1. A genérica alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula n. 284 do STF.
2. Este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, desde a vigência da Lei n. 12.844/2013, o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional de honorários de advogado, quando, intimada para apresentar resposta à Exceção de Pré-executividade, reconhece a procedência do pedido.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Hasna Mohamed Fares, desafiando a decisão monocrática de e-STJ, fls. 598-601, por meio da qual se conheceu em parte do recurso especial da contribuinte, negando-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante aduz que "a decisão agravada deve ser objeto de retratação, mormente porque os elementos veiculados na peça recursal do apelo extremo demonstram de forma fundamentada que existem diversos dispositivos legais e especiais que asseguram o direito da agravante ao recebimento dos honorários advocatícios, e que a Lei n. 10.522/02, além de não regulamentar o tema de honorários advocatícios (que é objeto de

regulamentação pela Lei n. 13.105/2015 – Código de Processo Civil), também não pode prevalecer sobre vários fundamentos legais mais recentes e mais especiais que a Lei n. 10.522/02" (e-STJ, fl. 615).

Sustenta que "o recurso especial reúne todos os requisitos para ser conhecido e provido no tocante à negativa de vigência ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, já que consta nos embargos de declaração a explicitação clara e objetiva dos pontos que deveriam ter sido aclarados no acórdão recorrido" (e-STJ, fl. 619).

Assevera que "apontou de forma coerente e coesa os pontos que deveriam ser objeto de esclarecimento, restado evidenciada a presença de patente antinomia de normas, bem como a colisão de norma antiga e inespecífica (Lei n. 10.522/02) em confronto com normas mais específicas e mais recentes que agasalham o direito aos honorários, razão pela qual deveriam ter sido decididas de forma motivada e fundamentada" (e-STJ, fls. 620-621).

No mais, defende ser "necessário que seja alterado e superado o alegado entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à prevalência do § 1º do artigo da Lei n. 10.522/02 (redação da Lei n. 12.844/13)" (e-STJ, fl. 624).

Acrescenta que "o artigo 85 da Lei n. 13.105/2015 é norma posterior e mais especial quanto ao tema de honorários advocatícios, já que instituiu verdadeiro regramento dos honorários, enquanto a Lei n. 10.522/02 é uma cocha de retalho, o que alguns denominam de lei esparsa, cheia de emendas 'jabutis' que violam o devido processo legislativo, em franca ofensa ao § Único do artigo 59 da Constituição Federal e artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei Complementar n. 95/98" (e-STJ, fl. 624).

Nesses termos, protesta pelo juízo de retratação ou pelo provimento do agravo interno.

Sem impugnação ao recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Como registrado na primeira oportunidade, cumpre ressaltar que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar objetivamente os pontos

omitidos pelo acórdão combatido, individualizando o erro ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos.

Com efeito, esta Corte tem concluído pela impossibilidade de se conhecer do recurso especial pela alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se pode conhecer da apontada violação ao artigo 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula 284/STF, por analogia.

[...]

(AgRg no AREsp n. 469.263/RJ, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe de 21/3/2014).

No mérito, este Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, desde a vigência da Lei n. 12.844/2013, o art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional de honorários de advogado, quando, intimada para apresentar resposta à Exceção de Pré-executividade, reconhece a procedência do pedido.

É o que dispõe o art. 19 da Lei n. 10.522/2002, no particular:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de contestar, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos, e fica autorizada a desistir de recursos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese em que a ação ou a decisão judicial ou administrativa versar sobre: [...].

II - tema que seja objeto de parecer, vigente e aprovado, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

§ 1º - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários.

Sobre a questão, a Corte regional assim consignou (e-STJ, fl. 374):

No caso dos autos, ao ser intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União Nacional não se opôs à pretensão da agravante, manifestando-se apenas para mencionar a inconstitucionalidade, declarada pela Suprema Corte, da legislação que fundamentara a inclusão da parte no polo passivo da execução. Destarte, observa-se que a Fazenda Nacional, à vista do julgamento pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 562.276, julgado pelo regime da repercussão geral (DJe 10/02/2011), não opôs resistência ao pedido dos agravantes de serem excluídos do polo passivo da execução fiscal subjacente, restando, configurada, portanto, a situação descrita no dispositivo legal em comento. Assim, conforme constou da decisão agravada, à vista da manifestação da União, o juízo *a quo* determinou, nos autos do executivo fiscal, a exclusão da agravante do polo passivo do feito. Dessa forma, à vista dos elementos constantes dos autos, não há falar-se em condenação da União Federal em verba honorária, considerando enquadrar-se o caso na dispensa legal prevista no inc. I, § 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, "na atual redação, desde que haja o reconhecimento da procedência do pedido de forma ampla e irrestrita para as hipóteses legalmente permitidas, não há falar em condenação da Fazenda em verba honorária de sucumbência".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DESCABIDA. ATUAL REDAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI 10.522/2002, PROMOVIDA PELA LEI 12.844/2013. PARADIGMA PROFERIDO NOS ERESP 1.215.003/RS: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. PARADIGMA PROFERIDO NO RESP 1.770.947/CE: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO PARTICULAR NÃO CONHECIDOS.

[...]

7. Ao que se verifica, houve interpretação do tema à luz do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002 em sua redação pretérita, não obstante o julgamento do caso tenha ocorrido após as alterações promovidas pela Lei 12.844/2003. Todavia, ainda que se reconheça a diversidade de teses, impõe-se considerar que a interpretação acerca do referido dispositivo encontra-se superada, haja vista que a jurisprudência atual de ambas as turmas integrantes da Primeira Seção do STJ é unânime quanto à isenção ao pagamento de honorários sucumbenciais quando a Fazenda nacional manifesta concordância com os argumentos defendidos pelo executado/excipiente, em momento posterior à entrada em vigor da Lei 12.844/2013.

8. Precedentes: AgInt no REsp 1.843.323/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17/03/2021; AgInt no REsp 1.851.216/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18/11/2020; AgInt no REsp

1.850.404/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1.871.998/ES, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 23/09/2020; AgInt no AgInt no REsp 1.648.462/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11/02/2020; AgInt no AREsp 1.544.450/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/12/2019; AgInt no AgInt no AREsp 886.145/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14/11/2018.

[...]

11. Embargos de Divergência do particular não conhecidos. (EResp n. 1.849.898/PR, relator Ministro MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 20/5/2021).

Não havendo, pois, motivação hábil para alterar o entendimento anteriormente exarado, mantenho a decisão combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0200042-0

AgInt no
REsp 1.946.522 / SP

Números Origem: 0000908-43.2005.4.03.6182 00009084320054036182 00209152220064036182
50256715120194030000 9084320054036182

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 05/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HASNA MOHAMED FARES
ADVOGADOS : ANDRELINO LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP303590
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299S
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HASNA MOHAMED FARES
ADVOGADOS : ANDRELINO LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP303590
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0200042-0

**AgInt no
REsp 1.946.522 / SP**

Números Origem: 0000908-43.2005.4.03.6182 00009084320054036182 00209152220064036182
50256715120194030000 9084320054036182

PAUTA: 05/04/2022

JULGADO: 19/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HASNA MOHAMED FARES
ADVOGADOS : ANDRELINO LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP303590
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299S
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HASNA MOHAMED FARES
ADVOGADOS : ANDRELINO LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP303590
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299S
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.